



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit  
Fls. 1

---

---

**Solução de Consulta nº 98.302 - Cosit**

**Data** 16 de julho de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8481.80.91**

**Mercadoria:** Válvula do tipo aerossol, não munida de botão de pressão, dotada de canopla de metal comum e junta de estanqueidade, própria para ser montada em embalagens aerossol (*spray*).

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

**Relatório**

**Imagens:****Fundamentos****Identificação da Mercadoria:**

2. Trata-se de uma válvula do tipo aerossol, não munida de botão de pressão, dotada de canopla de metal comum e junta de estanqueidade. O produto deve ser montado no gargalo de um recipiente cujo conteúdo (líquido, pós ou espumas), com auxílio de um botão de pressão, é projetado no ar por meio de *spray*.

**Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 84.24, mais especificamente na subposição 8424.89.10 - Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa *spray*), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), do tipo utilizado para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas.

6. O produto apresentado é uma válvula do tipo aerossol, não munida de botão de pressão, dotada de canopla de metal comum e junta de estanqueidade, devendo ser montada no gargalo de um recipiente cujo conteúdo (líquido, pós ou espumas), com auxílio de um botão de pressão, é projetado, pulverizado no ar por meio de *spray*.

7. Ocorre que, tão só a válvula apresentada, ainda que juntamente com a canopla e a junta de estanqueidade, não exerce a função descrita pelo texto da posição 84.24, pleiteada pelo consulente, qual seja, a de um aparelho mecânico (mesmo manual) para projetar ou pulverizar líquidos, pós ou espuma de um recipiente **através de um botão de pressão com bocal (tampa *spray*)**. Assim, não se pode considerar o produto apresentado como um aparelho da posição 84.24, e sim como parte de tal máquina.

8. Uma vez determinada a posição do equipamento a que se destina o presente produto, 84.24, é necessário que este atenda ao disposto na Nota 2 da Seção XVI que estabelece as regras para classificação das partes das máquinas ali classificadas:

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*

*a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*

*b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;*

*c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.*

9. Com base na Nota 2 a) da Seção XVI, é necessário, portanto, verificar se o produto em questão está compreendido especificamente em alguma das posições dos Capítulos 84 ou

85, à exceção das posições referidas nas alíneas da referida Nota, qualquer que seja a máquina a que se destina.

10. Fortalecendo esse entendimento, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), versão luso-brasileira, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992 e alterações posteriores, as quais constituem elemento subsidiário de carácter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições do SH, ao tratar das partes de máquinas da Seção XVI, esclarecem:

*De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas.*

*Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das máquinas:*

*A) As partes dos motores das posições 84.07 ou 84.08 (posição 84.09).*

*B) [...]*

*Todavia, estas disposições não se aplicam às partes que consistam em artefatos incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.87 e 85.48). Os artefatos deste tipo seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada. É o que acontece, entre outros, com:*

*1) As bombas e compressores (posições 84.13 e 84.14).*

*2) [...]*

*4) As torneiras, válvulas e outros dispositivos semelhantes da posição 84.81.*

*[grifou-se]*

11. Valendo-se das Nesh, no que tange a classificação das partes da posição 84.24:

*PARTES*

*Ressalvadas as disposições gerais relativas a classificação das partes (ver Considerações Gerais da Seção), também se classificam aqui as partes das máquinas ou aparelhos da presente posição, tais como os reservatórios, bicos aspersores, cabeças de irrigação, mecanismos de dispersão (exceto os artigos da posição 84.81), etc. [grifou-se]*

12. A posição 84.81 compreende, dentre outros, as válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas), para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, caso esse que se enquadra o produto ora analisado, ainda que apresentado juntamente com a canopla e a junta de estanqueidade. A posição possui as seguintes subdivisões de 1º nível:

<b>84.81</b>	<b>Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.</b>
8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão
8481.20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
8481.30.00	- Válvulas de retenção
8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio
8481.80	- Outros dispositivos
8481.90	- Partes

13. Por falta de enquadramento específico e não tratando de uma parte específica dos produtos da posição 84.81, a mercadoria se classifica na subposição de 1º nível 8481.80 – Outros dispositivos.

14. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

15. A posição 8481.80 possui os seguintes desdobramentos regionais:

8481.80	- Outros dispositivos
8481.80.1	Do tipo utilizado em banheiros ou cozinhas
8481.80.2	Do tipo utilizado em refrigeração
8481.80.3	Do tipo utilizado em equipamentos a gás
8481.80.9	Outros

16. Mais uma vez não possuindo melhor enquadramento, classifica-se o produto no item residual 8481.80.9 – Outros, o qual possui os seguintes subitens em seus desdobramentos:

8481.80.9	Outros
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol
8481.80.92	Válvulas solenóides
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta
8481.80.94	Válvulas tipo globo
8481.80.95	Válvulas tipo esfera
8481.80.96	Válvulas tipo macho
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta
8481.80.99	Outros

17. Assim sendo, a válvula do tipo aerossol, não munida de botão de pressão, dotada de canopla de metal comum e junta de estanqueidade, classifica-se no código 8481.80.91.

18. A Instrução Normativa RFB nº 1.859, de 24 de dezembro de 2018, aprovou o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), sendo que ficam adotadas como vinculativas as classificações das mercadorias contidas nos pareceres traduzidos. Ademais, estes pareceres são adotados como elemento subsidiário fundamental para a classificação de mercadorias com características semelhantes às das mercadorias objeto de sua análise. Eis o teor de um destes pareceres:

8481.80 - Válvula, não munida de um botão de pressão, composta dos elementos seguintes:

1º) uma canopla, de metal comum;

2º) uma junta de canopla, de plástico;

3º) uma junta interna, de plástico;

4º) um pulverizador, de plástico;

5º) um corpo de válvula, de plástico;

6º) uma mola, de aço;

7º) um tubo de imersão, de plástico.

*O produto abre e fecha um recipiente pelo deslocamento de uma agulha que permite ao gás propulsor, juntamente com o restante do conteúdo do recipiente, escapar para o ar ambiente.*

19. Ainda, tal parecer apresenta como justificativa de seu enquadramento o seguinte:

*Since the article was presented without a spray cap, the Committee decided that the article could not be regarded as mechanical appliances for projecting, dispersing or spraying liquids or powders, and should be classified in heading 84.81 (subheading 8481.80). Application of GIR 1.*

20. Em tradução livre:

*Uma vez que o artigo foi apresentado sem tampa de pulverização, o Comitê decidiu que o artigo não podia ser considerado como aparelho mecânico para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, devendo ser classificado na posição 84.81 (subposição 8481.80). Aplicação da RGI 1.*

21. Embora a mercadoria sob consulta não se apresente exatamente como a classificada pela OMA, ambas têm em comum a válvula, assim como a canopla e a junta de estanqueidade, e não serem munidas de um botão de pressão. Assim, por força da RGI 1, a posição aqui adotada também deve ser a 84.81.

22. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

## Conclusão

23. Com base na RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI), RGI 6 (texto da subposição 8481.80) e RGC 1 (textos do item 8481.80.9 e do subitem 8481.80.91 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 8481.80.91.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Relator

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma